



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº : 130200001103/11
Requerentes: Edílson Rodrigues e João Vicente
Município – Candeias
Núcleo Operacional – Oliveira

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 1,33 HA na Fazenda Mata localizada no Município de Candeias – MG, com o escopo de implantação da atividade de cafeicultura.

O processo foi protocolado no Núcleo de Oliveira na data de 04/05/2011, tendo, os requerentes, apresentado os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais.

Com o objetivo de prosseguir na análise, foram oficiados os requerentes para que apresentassem o plano simplificado de utilização pretendida.

Ato contínuo, foi apresentada a informação complementar informando que a área requerida de 1,33 HA objetiva a atividade agrícola, destinando o material lenhoso à produção de lenha para uso em forno. A justificativa é a implantação da cultura agrícola de café arábico.

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental, afirma, resumidamente, que a propriedade contempla a área total de 05.00,00 ha e está inserida no bioma Mata Atlântica. A vegetação nativa existente na propriedade é composta por uma mistura florística ocorrendo espécies de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado. Foram observados exemplares das espécies pindaíba, angá, pororoca, aroeira-brava, goiaba, jacarandá, entre outras, com algumas árvores atingindo um dossel próximo a 10 metros de altura. Foi observada também a presença de muita serrapilheira e alguns cipós caracterizando a área como estágio médio de regeneração.

E ainda, segundo o Analista foi informado pelo proprietário que a área era usada antes como cafeicultura, porém está abandonada há mais de quinze anos.

Concluiu-se tecnicamente, pelo indeferimento da autorização, considerando: que a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica; a alta prioridade de conservação da área para manutenção dos processos ecológicos e a baixa taxa de vegetação nativa no município de Candeias.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a



Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.

Lei 11.428/2006 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico e consulta ao Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Minas Gerais, vislumbrou-se que a propriedade, em sua íntegra, está inserida no Bioma Mata Atlântica, e que seu estágio é a secundária média de regeneração. Diante dessas constatações, necessária é a aplicação do art. 14 da mesma Lei, a qual dita:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

VIII – interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantas com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;*
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;*
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.*

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social. E ainda, não podemos tratar o empreendimento como pequeno produtor rural, de acordo com a norma regulamentadora da Mata atlântica, Senão vejamos:



Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo; (grifo nosso)

Art. 23 – O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

(...)

III – quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais **imprescindíveis à sua subsistência e de sua família**, ressalvadas as área de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; (...). (grifo nosso)

Consoante a informação prestada pelo próprio proprietário, conforme já exposto, a área requerida ficou abandonada durante quinze anos. Portanto, essa informação comprova que a área objeto da atividade de agricultura não é imprescindível à sua subsistência e de sua família fugindo assim da característica de Pequeno produtor rural, conforme acima definido, o que impede o deferimento do pedido de supressão da vegetação de Mata Atlântica.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida não é passível de ser suprimida, sendo que o imóvel está situado no bioma Mata Atlântica constituída de vegetação nativa no estágio secundário médio de regeneração, e não se trata de atividade de utilidade pública ou de interesse social, além de não ser enquadrado como pequeno produtor rural.

Ademais, atenta-se para a alta prioridade de conservação da área para manutenção dos processos ecológicos e a baixa taxa de vegetação nativa no município de Candeias.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível **o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal**.

É o parecer, smj.

Divinópolis, 12 de novembro de 2012.

Mayla Costa Laudares Carvalho
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
OAB/MG. 82.047